



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

EMENDA N° - PLEN

(à MPV nº 1085, de 2021)

SF/22222.14354-38

Incluam-se, onde couber, as alterações ao texto da Medida Provisória nº 1085 de 27 de dezembro de 2021:

“Art. A Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1.142

§ 3º Quando o local onde se exerce a atividade empresarial for físico, a fixação do horário de funcionamento competirá ao Município, observada a regra geral prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 e as demais hipóteses previstas em lei.”

“Art.1.226.....

Parágrafo único. É direito do interessado apresentar o título para registro em cartório de Títulos e Documentos no domicílio do credor ou do devedor para início da eficácia contra terceiros, constituição do direito e notificações decorrentes.” (NR)

“Art.1.361.....

.....
§1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio *do credor* ou do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”. (NR)

“Art. A Lei n. 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

SF/22222.14354-38

“Art. 129.....

§ 2º Permanecem exclusivamente competentes para constituição de gravames e ônus, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros:

I – as entidades registradoras e os depositários centrais, em caso de ativos financeiros e valores mobiliários, conforme o art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013; e

II – as repartições competentes para o licenciamento ou registro, no caso de veículos, embarcações, aeronaves ou maquinário agrícola.

“Art. 130.

II – de um dos credores, devedores ou garantidores, quando as partes residirem em circunscrições territoriais diversas; ou

§4º Se requerido, o Oficial responsável pelo primeiro registro notificará os demais Oficiais indicados pelo apresentante do ato praticado e encaminhará a correspondente certidão digital.

§5º Os registros subsequentes serão cobrados como documento sem conteúdo financeiro e a responsabilidade dos Oficiais se limita a arquivar a certidão do registro realizado na serventia do Oficial notificante.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

1) Sobre a mudança proposta na Lei nº 10.406:

Para evitar interpretações diversas, sugere-se que fique evidenciado que os Municípios, ao editar normas relativas ao horário de funcionamento das atividades empresariais, deverão observar a Lei da Liberdade Econômica e, também, as regras existentes para as atividades



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

reguladas exclusivamente pela União, como é o caso, por exemplo, da atividade bancária (art. 192, da CF e lei nº 4595/64).

A emenda busca fomentar o crédito com garantia móvel, que depende de um acesso universal a um sistema de registro de garantias ágil e de baixo custo.

É de interesse público, para a segurança do crédito, garantir o direito do credor de registrar a garantia em seu próprio domicílio, caso seja esta a opção mais econômica.

A proposta traz celeridade e redução de riscos, estimula a concorrência interna dos cartórios no registro das garantias móveis (redução de custos e adoção de novas tecnologias), contribuindo para a redução da taxa de juros.

Ademais, a emenda estimula a interoperabilidade de informações entre cartórios para que, após a garantia, seja constituída uma rápida comunicação eletrônica entre todos os cartórios, essencial para fomentar todo o potencial do mercado de crédito no país.

O registro da garantia móvel deve ser feito no cartório do domicílio do devedor ou do credor, à escolha do interessado.

Essa é a regra que desburocratiza o acesso ao registro: o direito de escolha do apresentante.

Nos casos concretos, pode haver diferenças significativas de qualidade de serviço, custo dos emolumentos, proximidade com o contrato e é importante para o direito de escolha, para que o registro seja sempre

SF/22222.14354-38



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

obtido o mais rapidamente possível. A demora de um registro pode significar a deterioração do direito, no caso de falência do devedor.

Caso a presente emenda não seja acatada, muitos consumidores poderão ser prejudicados, principalmente aqueles que vivem em regiões mais distantes, onde o serviço cartorial é precário. Poderão ficar desassistidos do acesso a operações.

Em relação aos demais títulos que devem ser registrados em cartório de Títulos e Documentos, é fundamental garantir o direito de registro no domicílio do credor, que foi suprimido na redação original da MP 1085.

Atualmente, milhares de contratos são arquivados no domicílio do credor e proibir o registro em seu próprio domicílio aumentará a complexidade, o custo, o prazo de registro e, inevitavelmente, impactará o risco e o custo da operação, prejudicando em última análise o devedor.

Para a finalidade de fomentar o crédito no Brasil é fundamental flexibilizar o registro para proteger a garantia titularizada pelo credor.

Entendemos que este direito, de registro no domicílio do credor, deve ser preservado e ampliado, alcançando todas as hipóteses legais.

Nas palavras do Professor Armando Luiz Rovai, Professor de Direito Comercial da PUC/SP, Mackenzie/SP e ex-Secretário Nacional do Consumidor:

O registro da garantia exclusivamente no domicílio do credor era a regra do Decreto Lei nº 911/1969, na gestão

SF/22222.14354-38



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

do ministro Delfim Netto, que instituiu a alienação fiduciária dos bens móveis.

Permite o menor prazo para obtenção do primeiro registro da garantia, essencial para a segurança do crédito no caso de um devedor em processo de insolvência.

Essa liberdade de escolha com a presença da informação, novamente à escolha do interessado, *em função de análise dos entendimentos jurídicos dos Tribunais de Justiça estaduais e do Superior Tribunal de Justiça*, de registro em ambos domicílios (devedor e credor) traz segurança jurídica ao registro.

Além disso, aumenta-se a força da garantia, agilidade da operação, redução de riscos e custos em todo o processo, beneficiando principalmente o consumidor.

2) Sobre as mudanças propostas na Lei nº 6.015:

Muitas empresas, especialmente as 4,6 milhões de pequenas e microempresas responsáveis por 17,8 milhões de empregos formais, utilizam os recebíveis de cartões nas suas atividades. Eles passarão a ter que registrar estas operações em cartório, o que aumentará o custo e burocracia.

Os títulos (dentro os quais os do agronegócio) e outros ativos como debêntures que hoje são registrados nas IMFs (regulado pelo BACEN e CVM) passarão a ser registrados também em cartórios, com maior custo e burocracia

SF/22222.14354-38



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Veículos: considerando a compra de um carro popular, com financiamento de R\$ 30.000, o aumento de custos será expressivo para os consumidores. Hoje, este contrato fica registrado no DETRAN, com o registro também em cartório, esse valor poderá ter um aumento de até R\$ 1300, a depender do Estado, sem nenhum benefício, já que o registro no DETRAN confere a publicidade a terceiros.

Forte em tais razões, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Senado Federal, 17 de maio de 2022.

Senadora **SORAYA THRONICKE**
UNIÃO BRASIL/MS

SF/22222.14354-38